



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0077743-89.2012.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade.

APELADO: Flávio Pereira da Silva.

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15645).

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO PREVISTO NO EDITAL QUE LIMITAVA A PARTICIPAÇÃO DAS ETAPAS SUBSEQUENTES. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES PELO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. TRANSCURSO DE QUASE DOIS ANOS DA CONVOCAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

“O STJ firmou o entendimento de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet.” (RMS 50.924/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0077743-89.2012.815.2001, na Ação de Obrigação de Fazer, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Flávio Pereira da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, f. 138/142, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Flávio Pereira da Silva**, que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do ato que eliminou o

Promovente do Concurso para o Curso de Formação de Soldados PM/BM, determinando que seja realizada nova convocação para o Exame de Saúde e, caso seja considerado apto, participe das etapas subsequentes, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 143/151, alegou que realizou a convocação dos candidatos no Diário Oficial, em jornais de grande circulação na cidade e no seu sítio eletrônico, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da eficiência.

Asseverou ainda que o *Decisum* viola o princípio da isonomia, já que a uma nova convocação do Apelado prejudicaria outros candidatos em situação semelhante, além de poder causar confusão na ordem classificatória, requerendo ao final o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 153/162, argumentando que Sentença foi proferida de acordo com diversos precedentes desta Corte, pleiteando a manutenção do *Decisum*.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça no feito, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é suficiente a convocação de candidato para realização de etapa de concurso público pelo Diário Oficial e pela Internet quando transcorrido considerável lapso temporal entre a divulgação do resultado e o chamamento¹.

1 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012). 2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação. 3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A

O Apelado se submeteu a concurso público realizado pelo Estado da Paraíba para o Curso de Formação de Soldados PM/BM, que, segundo o Edital, f. 19/23, foi dividido em cinco etapas: Exame Intelectual, Exame de Saúde, Exame de Aptidão Física, Exame Psicológico e Avaliação Social.

Foram disponibilizadas 300 (trezentas) vagas para os candidatos do sexo masculino que concorreriam aos 1º e 5º Batalhões da Polícia Militar do Estado da Paraíba, estabelecendo a cláusula 6.6 do Edital que seriam convocados para as demais etapas os candidatos aprovados no Exame Intelectual que estivessem dentro do limite de duas vezes o número de vagas para cada opção.

O Apelado obteve a 1.098ª (milésima nonagésima oitava) colocação para o preenchimento das vagas relativas aos referidos Batalhões, não constando o seu nome na convocação inicial para a realização do Exame de Saúde, ocorrida em 23 de janeiro de 2009, f. 25/29, porquanto ficou posicionado após o dobro do número de vagas oferecidas.

Em 27 de outubro de 2010, um ano e nove meses depois da primeira convocação, a Administração Estadual reviu a cláusula limitadora do número de candidatos, convocando os remanescentes para o Exame de Saúde por meio do Ato n.º 186, f. 31/38 publicado, segundo o Apelante, no Diário Oficial, na Internet e em jornais de grande circulação, não tendo o Recorrido atendido ao referido chamado.

Embora não tenha sido localizada expressa previsão editalícia de convocação pessoal dos candidatos, não seria razoável exigir que um daqueles que não foi aprovado dentro do dobro das vagas previstas no Edital permaneça por tanto tempo acompanhando as publicações oficiais e virtuais, inexistindo prova de que

NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. Pela análise dos autos, é incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no link do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Diário Oficial da União, conforme informações da autoridade coatora. Ocorre que transcorreu mais de um ano e sete meses entre a publicação da homologação do concurso - Edital nº 16, de 21.12.2007, publicado em 24.12.2007 (fl. 42) - e a data em que foi publicada a nomeação da ora impetrante - Portaria 592 de 7.8.2009, publicada em 10.8.2009 (fl. 42). 3. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. 6. Mandado de segurança parcialmente concedido. (MS 15.450/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012)

também tenha ocorrido o chamamento dos remanescentes em jornais de grande circulação.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa, nego-lhes provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator